



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

Processo nº: 0689058-71.2023.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: Luan Gabriel Aguiar Gama

Requerido: Estado do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas - UEA

**DECISÃO**

R. Hoje, em sede de plantão cível.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo autor LUAN GABRIEL AGUIAR GAMA em face de UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS e contra o próprio ESTADO DO AMAZONAS. Afirma o autor que, apesar de ter apenas 11 anos recém completados, é super dotado e possui altas habilidades, tendo inclusive participado do quadro "Pequenos Gênios", do apresentador Luciano Huck.

Nesse ínterim, prestou vestibular perante a universidade requerida, almejando a aprovação no curso de Licenciatura em Matemática, para início no ano letivo de 2024. Porém, devido à idade, não concluiu o Ensino Fundamental e, por decorrência lógica, o Ensino Médio, o que impossibilitará a sua matrícula no curso no qual obteve aprovação, eis que o período para a efetivação se dará entre 02 a 04 de janeiro de 2024.

Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS proceda com a sua matrícula, e que o réu ESTADO DO AMAZONAS realize o procedimento de avanço escolar, de modo a assegurar que o autor conclua os Ensinos Fundamental e Médio, e dê início, desde logo, aos estudos do curso em testilha.

Documentos de fls. 13/65.

É o relatório. Decido.

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pela Autora, bem como os documentos trazidos como



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

parte integrante da inicial demonstram a plausibilidade necessária para a análise da tutela em sede de plantão, mormente porque, como demonstrado na exordial, o prazo para a matrícula se dará no período de 02 a 04 de janeiro de 2024 e, estando em curso o recesso forense, mostra-se demonstrada a urgência qualificada a permitir a análise por esta Vara plantonista.

Passo a analisar os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Neste sentido, para tanto, se mostram necessários os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

*"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.*

*(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelares ou satisfativas), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.*

*Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelares e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.*

*(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para*



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

*a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.*

*O juízo da plausibilidade ou de probabilidade— que envolve significativa dose de subjetividade— ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."*

No caso concreto, observo que o autor comprova ter solicitado o avanço escolar perante a Secretaria Estadual de Educação (fls. 52), bem como relatório neuropsicológico (fls. 21/34), onde consta conclusão no sentido de que "*Luan Gabriel preenche, portanto, os critérios para altas habilidades e superdotação do tipo acadêmico, com ênfase nas características de criatividade, aprendizagem, matemática e ciências*".

A história de Luan foi amplamente divulgada nas mídias sociais, tendo sido inclusive recebido pessoalmente pelo Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, tendo em vista a grande comoção causada pela sua aprovação, feito inédito em nosso estado, quiçá em nosso país.

O Brasil é um grande exportador de mentes brilhantes. Isto porque, embora seja um berço de pessoas altamente gabaritadas, ainda não possui estrutura educacional e psicopedagógica para dar apoio às mesmas, que acabam por encontrar tal estrutura em outros países.

Apesar disso, em posterior alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), realizada pela Lei 13.234/2015, houve menção expressa a cadastro nacional de alunos com altas habilidades, conforme normativa abaixo transcrita:

Art. 9º (omissis)

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; - grifo nosso

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Portanto, resta evidente que, apesar de sua deficiência estrutural, o Brasil já acena para uma atenção específica para as pessoas superdotadas, em especial na educação básica, onde normalmente se faz a identificação das mesmas, após avaliação dos professores e psicólogos que desenvolvem suas atividades no ambiente escolar.

Seguindo tal linha de raciocínio, observo que Luan é uma criança muito acima da média, que certamente trará ao país e à sua família muitos motivos de orgulho, como na verdade já trouxe, considerando seu já mencionado histórico.

Por outro lado, também merece destaque o fato de que pessoas, em especial crianças, que possuem altas habilidades, podem ter nuances muito próprias no que tange ao aspecto emocional, podendo até mesmo desenvolver quadros ansiogênicos ou de depressão, fato este inclusive destacado no laudo psicológico colacionado nos autos (fls. 31).

Não pode passar despercebido por este julgador a preocupação com a saúde emocional de Luan, mormente porque o ambiente de uma universidade é muito destoante do ambiente do ensino fundamental, sendo certo que ele será exposto a situações que, se isoladamente consideradas, podem não ser propícias ao seu atual nível de maturidade emocional.

Assim, em um cenário ideal, já havendo o diagnóstico de altas habilidades, entendo que seria necessária uma avaliação multidisciplinar para determinar se o avanço escolar seria capaz de produzir algum prejuízo significativo ao desenvolvimento emocional de Luan.

Porém, é certo que tal avaliação demandaria um razoável período de tempo, o que traria prejuízo irreparável ao autor, considerando o recesso forense e o exíguo prazo para matrícula, que se dará entre os dias 02 a 04 de janeiro de 2023, tornando inócua a eventual avaliação posterior.

Diante de tal ponderação, muito embora este juiz esteja adstrito ao pedido, tenho por bem redimensionar os termos de tal pedido, conforme dicção do art. 322, §2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º (...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista todo o histórico do requerente, bem como



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

os pormenores já delineados, tenho por bem modular o pedido de matrícula de Luan, para determinar que a requerida UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS reserve a vaga do mesmo no curso de Licenciatura em Matemática, eis que tal deferimento não revela qualquer medida irreversível ou drástica que resulte em prejuízo a qualquer das partes, e assegura que Luan possa realizar as provas do avanço sem o risco da perda da vaga pretendida.

Já quanto ao segundo pedido, referente ao procedimento de avanço, tem-se que a legislação aplicada a espécie, Lei nº 9.394/96, já mencionada alhures, estabelece os requisitos para o avanço escolar e realização do exame de supletivo:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (grifo nosso)

[...]

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos."

A idade mínima pode ser afastada, nos termos da lei, nas hipóteses do artigo 59, III:

Outrossim, tem-se disposição no Código Civil no tocante a cessação da



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

maioridade quando com a conclusão de curso em nível superior, *in verbis*:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (grifo nosso)

Ora, para efetividade prática do referido dispositivo, pressupõem que ao ingressar no curso superior o acadêmico o deve ter feito anteriormente ao alcance da maioridade civil, de modo que tal condição, por interpretação sistemática, não deve impedir o requerente de realizar as provas do avanço.

A verossimilhança das alegações produzidas pelo requerente está consubstanciada na sua idade, bem como pelos documentos anexados nos autos que atestam ter logrado êxito na aprovação.

Diante de todas as considerações feitas, entendo que a tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO** a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINAR que a primeira demandada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS resguarde a vaga de LUAN GABRIEL AGUIAR GAMA no curso de Licenciatura em Matemática e que o segundo requerido ESTADO DO AMAZONAS, proceda com realização do exame para avanço escolar, realize o procedimento de avanço de nível escolar no prazo máximo de 45 dias, e, ao final, expeça o Certificado de Conclusão de Ensino Médio, caso aprovado seja o Requerente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

À secretaria para as diligências necessárias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 01 de janeiro de 2024.



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Manuel da Costa Vieira'.

Marcelo Manuel da Costa Vieira  
Juiz Plantonista Cível